

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

27/LIC-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Associação Recreativa e
Cultural Fórum Boticas**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/LIC-R/2011

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Recreativa e Cultural Fórum Boticas

I. Pedido

1. Por deliberação do Conselho Regulador de 1 de Junho de 2011, foi concedido ao operador Associação Recreativa e Cultural Fórum Boticas o prazo de dois meses para reapreciação do processo de renovação, tendo sido iniciadas as diligências instrutórias do mesmo a 21 de Junho de 2011.
2. A Associação Recreativa e Cultural Fórum Boticas é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 23 de Dezembro de 1989, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação “Rádio Fórum Boticas”, na frequência 103,9MHz, no concelho de Boticas.

II. Instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Lista actualizada de associados;

- e) Declarações da entidade requerente e dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.º 3, 4 e 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante Lei da Rádio);
 - f) Declaração da requerente de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, do identificado diploma;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior, verificou-se que os mesmos obedecem aos normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, nos termos do artigo 15º, n.º 2, da Lei da Rádio.
5. No decurso da instrução do processo, foram solicitadas ao operador gravações de dois dias de emissão, a fim de verificar se aquele estaria a emitir em conformidade com exigências legais impostas a operadores de âmbito local e tipologia generalista, tipificadas na Lei da Rádio.
6. Procedendo-se à audição dos dias 19 e 20 de Setembro de 2011 constatou-se uma desconformidade entre a grelha de programação remetida e a emissão efectivamente transmitida, verificando-se que os programas que o operador anuncia como preenchidos por uma diversidade de conteúdos são apenas preenchidos com música.
7. Na realidade, e conforme resulta do relatório de audição, que se junta ao presente projecto de deliberação como Anexo I, os programas indicados nas linhas gerais de programação são, de facto, emitidos, porém, ao contrário do descrito no referido

documento, não há quaisquer elementos de programação de *sugestões, desporto, actualidades do mundo e do espectáculo*.

8. Para além dos serviços noticiosos emitidos - também aqui se verificando que não há correspondência entre o anunciado e o emitido -, não há outro conteúdo de programação senão o musical.
9. Os factos apurados indiciam uma situação de incumprimento das disposições legais que impedem sobre o operador, bem como sobre os termos e condições de um projecto radiofónico generalista de âmbito local, comprometendo a garantia de respeito e cumprimento do projecto aprovado e das demais obrigações legais, que deverá estar subjacente à renovação da licença, verificando-se, no caso em concreto, não ser possível afirmar que as premissas subjacentes à atribuição e primeira renovação da licença se encontram a ser respeitadas.
10. Estabelece o artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Rádio que “[a] renovação das licenças e das autorizações é concedida quanto o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respectivos serviços de programas (...) for verificado pela ERC (...)”.
11. Ora, de tudo o exposto conclui-se pelo não cumprimento das obrigações consagradas nos artigos 2.º, n.º 1, al. g), 8.º, n.º 2, 12.º e 32.º, ns.º 2, als. a) e f), e 3, todos da Lei da Rádio, pelo que não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora do operador Associação Recreativa e Cultural Fórum Boticas.

III. Audiência de interessados

12. Notificado do projecto de deliberação no sentido da não renovação da licença, o operador, em sede de audiência de interessados, esclareceu que as deficiências registadas na audição da emissão são resultado do período de inactividade do serviço de programas, por força das circunstâncias que conduziram à deliberação do Conselho Regulador de 1 de Junho de 2011.

13. Tal período inviabilizou qualquer encaixe financeiro, nem tendo por isso sido possível “manter o vínculo contratual com os (...) antigos colaboradores, jornalistas e radialistas com anos de experiência nesta área, pois não conseguíamos cumprir o pagamento dos seus salários, bem como as respectivas contribuições para a Segurança Social e demais despesas inerentes ao funcionamento normal da (...) estação de rádio”. Assim, a actividade do operador encontra-se, actualmente, assegurada por “amigos e sócios que, de forma voluntariosa e desinteressada, dispensam algum do seu tempo livre às actividades radiofónicas”.
14. Acrescenta, ainda, que o incumprimento das exigências legais, assinalado no projecto de deliberação, “é transitório, pontual e resultante de todo o contexto atrás aludido”, comprometendo-se a “cumprir doravante, todas as obrigações legais”.

IV. Análise

15. A Associação “Fórum Boticas”, titular da licença, não tem fins lucrativos, sendo as suas actividades asseguradas em regime de voluntariado, pelo que bem se entenderá que o encerramento da actividade por algum tempo aliado a uma gestão pouco rigorosa dos respectivos activos, conforme aduzido pelo operador no âmbito da instrução do processo, sustenta a inexistência de um suporte económico e financeiro que garanta a manutenção de todos os serviços e disponibilidades num período de redução ou ausência de actividade.
16. Reconhece-se, portanto, a bondade dos argumentos explanados e a dificuldade, face a tudo o exposto, do operador de garantir o rigoroso cumprimento das exigências legais decorrentes dos artigos 2.º, n.º 1, al. g), 8.º, n.º 2, 12.º e 32.º, ns.º 2, als. a) e f), e 3, da Lei da Rádio.
17. Importará salientar que o operador em causa é o único licenciado para o concelho Boticas, integrado num distrito com 14 concelhos, dos quais apenas 7 dispõem de operadores locais, pelo que se entende que a extinção de um prejudica a qualidade e diversidade da oferta radiofónica desse distrito e, em particular, o público do concelho para o qual o operador em causa está licenciado.

- 18.** Tendo presente as conclusões das audições e pese embora a irregular homogeneidade de conteúdo detectada, não se ignora que os serviços noticiosos são dirigidos à audiência da respectiva área de cobertura, com informações relativas a iniciativas de saúde pública, sociais, a decorrer no concelho, actualidade política, sociedade civil e desporto, concluindo-se, assim, que o operador procura, com os poucos recursos de que dispõe atentos os constrangimentos supra assinalados, assegurar espaços regulares de informação, assegurando o acesso à informação do público a que se destina, com conteúdos que directamente lhes interessa.
- 19.** Visando assegurar que à população do concelho de Boticas seja garantido o direito à informação que lhe assiste, bem como o direito de acesso à mesma pelos meios de comunicação ao seu dispor, evitando, por essa via, qualquer forma de exclusão social da população de Boticas e áreas limítrofes – também estas carenciadas de diversidade de conteúdos radiofónicos -, o Conselho Regulador considera serem de acolher os argumentos aduzidos pelo operador, conferindo ao mesmo o prazo máximo de 1 ano para regularização das insuficiências assinaladas.

V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, dos artigos 23º, n.º 1, e 27º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Associação Recreativa e Cultural Fórum Boticas, para o concelho de Boticas, frequência 103.9MHz, com a denominação de “Rádio Fórum Boticas”, retroagindo a produção dos efeitos da presente renovação à data de 22 de Junho de 2011.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)

ANEXO I

Ref^a: Proc. ERC/05/2011/842

Unidade de Fiscalização
Sector Rádio
Renovação alvarás

1. Identificação

Operador – Associação Recreativa e Cultural Fórum Boticas

Serviço de programas – “Rádio Fórum Boticas”

Concelho – Boticas

Tipologia – Local / Generalista

Gravação de emissão auditada: **19 e 20 de Setembro de 2011**

Gravação elaborada por – Operador: ANACOM: Outro:

Técnico Auditor: Marta Carvalho

2. Análise da programação

2.1. Conformação da grelha e linhas gerais da programação com a emissão

2.1.1. Conformidade: Não

2.1.2. Se não, principais desconformidades?

São indicadas diversas rubricas nas linhas gerais de programação, nomeadamente de informação desportiva, cultural e actualidades, que não são emitidas.

É referenciada na descrição da programação, a existência de blocos informativos às 8h, 10h, 12h, 14h, 16h e 18h. Nos dois dias auditados, são apenas emitidos os blocos das 8h, das 12h e das 18h.

2.2. Análise da emissão

2.2.1. Modelo de programação universal, com diversas espécies de conteúdos radiofónicos: Não

2.2.1.1. Que programação (identificação dos nomes dos programas) e apresentadores/animadores:

Todos os programas identificados na descrição são emitidos, antecidos do sinal horário e o jingle do serviço de programas. O apresentador (não identificado durante a emissão) faz breves intervenções para identificação do programa e identificação da denominação.

A programação, com excepção dos blocos informativos, é totalmente composta por emissão musical.

2.2.2. Programação própria, dirigida à população da área geográfica do licenciamento: Não

2.2.2.1. Que programação (identificação dos nomes dos programas) e apresentadores/animadores

V. informação constante do ponto 2.2.1.1.

2.2.3. Serviços noticiosos locais: Sim

2.2.3.1. Hora de emissão dos noticiários, apresentador e síntese descritiva:

Os noticiários não respeitam os horários fixos indicados pelo operador, mas são emitidos três serviços noticiosos, com notícias de âmbito local.

2.2.4. Divulgação de sondagens: Não

2.2.4.1. (identificação do espaço em que foram difundidas e da matéria em que incidem):

2.3. Obrigações de identificação

2.3.1. Identificação da estação, de hora a hora, durante a emissão: Sim

2.3.2. Denominação: Sim “Rádio Fórum Boticas”

2.3.3. Frequência: Sim 94.5MHz

2.3.4. Localidade de onde emite: **Nota:** a nova LR já não exige essa referência

2.3.5. Separador de publicidade (identificabilidade):

2.3.5.1. Tempo de publicidade emitida nos seguintes períodos:

Com excepção de um bloco publicitário referente a uma publicação da própria Associação, não foi detectada qualquer outra mensagem publicitária.

2.4. Música portuguesa – Activa:

Não foi efectuada a contabilização das músicas, no entanto, resulta da audição a emissão de um mínimo de 4 músicas portuguesas por hora, sendo possível concluir que se encontra assegurada a quota de 25% estabelecida pela Lei da Rádio.

3. Conclusão

O serviço de programas não respeitou, nos dias auditados, as exigências da Lei da Rádio em matéria de diversidade de conteúdos exigida aos operadores de tipologia generalista, não foi apresentada qualquer programação dirigida à área de cobertura, com excepção dos serviços noticiosos.